

Parecer n°: MPC/AF/1613/2020

Processo n°: @REP-20/00355921

Origem: Prefeitura Municipal de Joinville

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 103/2020 - Serviços de consultoria em engenharia para elaboração de estudos/projetos de reforma/ampliação da Escola Curt Alvino Monich
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1573

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa *Petrus Engenharia, Construção e Administração Ltda*, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 103/2020, promovido pela Prefeitura de Joinville, objetivando à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especificações técnica de serviços, orçamentos e cronogramas destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich.

Audidores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugeriram decisão de conhecimento da Representação, sustação cautelar do procedimento licitatório e audiência das senhoras Renata da Silva Aragão, pregoeira, e Renata Pereira Sartotti, subscritora da ata de julgamento, em razão de indícios de irregularidades (fls. 96/105).

O eminente Conselheiro Relator determinou cautelarmente a sustação do procedimento licitatório e

determinou a audiência, nos termos sugeridos por auditores do Tribunal (fls. 106/111).

Feitas as comunicações,¹ sobreveio manifestação conjunta do município e das responsáveis (fls. 121/135), acompanhada de documentos (fls. 137/334).

Ao reanalisar os autos, auditores da DLC propuseram audiência da empresa *Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda* para apresentar justificativas acerca de apresentação de proposta supostamente inexequível (fls. 338/354), o que foi acolhido pelo eminente Relator (fl. 360).

A audiência foi devidamente cumprida,² com justificativas colacionadas aos autos (fls. 366/373).

Auditores da Corte de Contas reexaminaram os autos e sugeriram a revogação do provimento cautelar anteriormente deferido e decisão de improcedência dos fatos da Representação, diante da ausência de irregularidade (fls. 374/382).

Por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN-846/2020, posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno,³ o Exmo. Conselheiro Relator determinou a revogação da sustação cautelar do certame (fls. 383/387).

Após, vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

A Representação fundamenta-se em aceite de proposta supostamente inexequível.

O art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93 prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de

1 Fls. 113, 116 e 117, com avisos de recebimento às fls. 355, 358/359.

2 Fl. 361, com aviso de recebimento à fl. 363.

3 Fl. 404.

possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.⁴

No entanto, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada pelo proponente, mediante a comprovação de que possui condições de executar o objeto licitado.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:⁵

[...] como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também, por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

Esse entendimento encontra ressonância no âmbito do Tribunal de Contas da União, consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:⁶

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Na hipótese dos autos, o edital previu o valor estimado da contratação de R\$ 313.186,46 (fl. 19). Todavia,

4 MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 313.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 610.

6 Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 28-9-2020.

após sucessivos lances, foi aceita proposta da empresa *Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda*, no valor de R\$ 27.990,00 (fls. 81/95).

Apesar de o valor da proposta se encontrar muito abaixo do valor referencial, a empresa proponente demonstrou, por meio de planilha de composição de custos (fl. 369), a exequibilidade da proposta ofertada.

Desta feita, convirjo para a sugestão de improcedência dos fatos da Representação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - DECISÃO de IMPROCEDÊNCIA dos fatos da REPRESENTAÇÃO, com espeque no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar nº 202/2000, nos termos da fundamentação deste Parecer e do Relatório nº DLC-739/2020;

3.2 - RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura de Joinville que em procedimentos licitatórios futuros exija comprovação de exequibilidade de proposta vencedora que estiver demasiadamente abaixo do preço de mercado.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas